SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1092440 - CE (2026/0162290-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RONEY CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RONEY CARLOS DE CARVALHO - CE030629
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOSE DAMAZIO MACAMBIRA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0da8734b-598d-4263-b621-38517b62f0c5

HABEAS CORPUS Nº 1092440 - CE (2026/0162290-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RONEY CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	RONEY CARLOS DE CARVALHO - CE030629
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	JOSE DAMAZIO MACAMBIRA FILHO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO E RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE DAMAZIO MACAMBIRA FILHO, em que a defesa aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0621999-10.2026.8.06.0000 – fls. 10/24).

Depreende-se dos autos que o paciente, preso em flagrante em 23/9/2025 pela suposta prática dos crimes descritos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 e art. 14 da Lei n. 10.826/2003, teve a liberdade concedida em sede de audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, em especial, o monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno. Posteriormente, diante de informações relativas a violações das medidas de monitoração relativa à área de inclusão durante o período de recolhimento domiciliar noturno estabelecido na ordem judicial, o Juízo do 5º Núcleo Regional de Custódia e das Garantias - Sede em Sobral/CE, em 13/2/2026, decidiu pela revogação dessas medidas e pela decretação da prisão preventiva em seu desfavor (Processo n. 0203782-94.2025.8.06.0298 – fls. 244/247).

Documento eletrônico VDA57547032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:47
Código de Controle do Documento: d8df9474-6d12-4711-9ca8-e92a3e617c9f

Irresignada, a defesa impetrou o HC n. 0621999-10.2026.8.06.0000, alegando o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e a idoneidade de fundamentação do decreto prisional, tendo o Tribunal local denegado a ordem, com recomendação ao Juízo *a quo* (fls. 10/24).

Sobreveio o presente *writ*, em que o impetrante reitera a tese do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, sustentando desídia da autoridade policial diante dos sucessivos descumprimentos de prazos fixados pelo Juízo de piso e pelas prorrogações concedidas sem motivação, inclusive com certificações de decurso de prazo e ofício ministerial à Delegacia Geral de Polícia para apuração de eventual irregularidade na investigação conduzida pela Delegacia Municipal de Santana do Acaraú/CE.

Aponta, ademais: (i) ausência dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; (ii) falta de fundamentação idônea do decreto prisional; e (iii) desproporcionalidade da prisão preventiva decretada por violações ao monitoramento, porque a maioria das ocorrências teria se dado após o lapso de 90 dias da fixação das cautelares e por curto intervalo, sem notícia da prática de qualquer ato criminoso nesses intervalos.

Requer, inclusive em caráter liminar, o reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo com o consequente relaxamento e subsidiariamente o reconhecimento da inexistência dos requisitos da preventiva com sua revogação ou ainda a substituição/reforço das medidas cautelares diversas.

Requisitadas as informações ao Juízo de primeiro grau, antes da análise do pleito liminar (fls. 438/439), com pronunciamento à fl. 441.

Petição da defesa protocolizada sob o n. 00424010/2026 esclarecendo que *o Habeas Corpus é anterior ao oferecimento da denúncia e que não deve ser considerada a tese de que o oferecimento da denúncia leva à superação da alegação de excesso de prazo* e *reiterando os pedidos formulados inicialmente, inclusive referente à concessão de medida liminar* (fl. 444).

Em 5/5/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 447/450).

Prestadas as informações (fls. 456/460), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 464/471, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57547032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:47
Código de Controle do Documento: d8df9474-6d12-4711-9ca8-e92a3e617c9f

O *writ* não comporta acolhimento.

De início, reitero que, a despeito das ponderações alinhavadas pelo impetrante, a superveniência do oferecimento da denúncia com o encerramento da fase inquisitorial da persecução penal torna superada a alegação do excesso de prazo, de acordo com a orientação jurisprudencial consolidada no âmbito desta Corte Superior, conforme os seguintes julgados: HC n. 642.974/ES, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/3/2021; HC n. 618.235/AC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2020; HC n. 597.624/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 31/8/2020; RHC n. 118.616/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020; e HC n. 534.352/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/2/2020.

Relativamente à tese de idoneidade de fundamentação do decreto prisional, verifico que o Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva do paciente, baseou-se em elementos concretos extraídos dos autos, salientando (HC n. 0621999-10.2026.8.06.0000 - fls. 13/15 – grifo nosso):

> [...]
> **Após violação das medidas cautelares de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar noturno por parte do paciente, o Ministério Público representou pela revogação das medidas cautelares diversas da prisão, sendo proferida decisão pelo Juízo**, sob os seguintes termos (fls. 224/227, origem):
>
> "[…] **Inicialmente, verifico que os descumprimentos do monitoramento eletrônico informando estão diretamente atrelados a medida cautelar de recolhimento noturno, imposto ao investigado José Damazio Macambira Filho no item "d" da determinação de fls. 66, tendo este violado a determinação judicial em pelo menos 19 eventos registrados**.
> Seguidamente, pugnou o representante ministerial pela decretação da prisão preventiva.
> Nesse sentido, **disciplina o Código de Processo Penal em seu art. 282, §4º que o juiz diante do descumprimento de obrigação imposta a título de medida cautelar diversa da prisão poderá, mediante requerimento do Ministério Público, substituí-la, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do mesmo dispositivo**.
> Nessa senda, vejamos os requisitos e os fundamentos para a decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP, *in verbis*:
>
> > Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> > § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
> > § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
>
> **No caso em tela, vê-se que o investigado, embora, tenha passado pela Audiência de Custódia no dia 24/09/2025 e recebido liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão (fls.**

Documento eletrônico VDA57547032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:47
Código de Controle do Documento: d8df9474-6d12-4711-9ca8-e92a3e617c9f

63-68), demonstrou-se adverso ao cumprimento da ordem judicial, descumprindo as regras do monitoramento e do recolhimento domiciliar noturno em apenas 24 (vinte e quatro) dias após a sua efetiva fiscalização, conforme se extraidos documentos de fls. 192-199, ensejando a aplicação do §1°, do art. 312 do Código Processual Penal.

Ademais, embora tenha justificado os descumprimentos "em razão de necessidades humanas básicas e indispensáveis à subsistência", estas não merecem acolhimento.

Uma vez que não guardam nexo com os fatos apresentados no relatório de monitoração, não sendo plausível que a aquisição de alimentos/refeições e saídas para buscar roupas lavadas o ocupem considerável lapso temporal e em horários inoportunos com os anotados nos eventos 11, 12, 16, 17 (fls. 198).

Desta forma, **entendo que a medida se demonstra insuficiente para reprimir a reiteração delitiva do investigado, sendo proporcional e adequada a decretação da prisão preventiva. […] Assim, observo o preenchimento da condição prevista no artigo 312, §1º, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva**.

Dessa maneira, a gravidade concreta dos fatos certamente ampara medida extrema para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, **pois o investigado José Damazio Macambira Filho encontra-se descumprindo a medida cautelar diversa da prisão a ela aplicada, conforme a anotação mais recente do relatório de fl. 198**.

Portanto, **faz-se necessário a prisão preventiva de José Damazio Macambira Filho**. […]"

Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, observa-se que esta possui fundamentação idônea, considerando a presença de indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade, extraídos do procedimento inquisitorial anexado aos autos de origem, conforme exige a previsão legal do art. 312, do Código de Processo Penal.

Diversamente do afirmado pelo impetrante, **o magistrado de origem destacou motivos concretos e proporcionais que fundamentaram a prisão do paciente, ante a necessidade de garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, considerando os descumprimentos reiterados das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturna e monitoramento eletrônico**.

Ora, *é firme, nesta Corte Superior, o entendimento de que o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva (HC n. 750.997/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 6/10/2022)* - (AgRg no HC n. 848.885/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/10/2023). E, ainda: AgRg no HC n. 952.099/SE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 5/12/2024.

Conforme realçado pelo Ministério Público Federal, *a prisão está, de fato, fundamentada na necessidade de preservar a ordem pública, diante da gravidade concreta dos delitos e dos descumprimentos reiterados das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturna e monitoramento eletrônico* (fl. 469).

Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57547032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 21:40:47
Código de Controle do Documento: d8df9474-6d12-4711-9ca8-e92a3e617c9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.092.440 / CE

Número Registro: 2026/0162290-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102600520258060298 02037829420258060298 06219991020268060000 102600520258060298 203782942025806029855311532025 6219991020268060000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONEY CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: RONEY CARLOS DE CARVALHO - CE030629
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSE DAMAZIO MACAMBIRA FILHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:43
Código de Controle do Documento: 3c9c688d-3c3c-457c-b261-92e004097552